

Portaria destinada a limitar e regular a saída dos naturais e habitantes das ilhas dos Açores e da Madeira (17.6.1836)

Tendo chegado ao superior conhecimento de sua majestade fidelíssima a rainha, por participações da legação e agentes consulares de Portugal na corte e portos do Império do Brasil, que não obstante a legislação existente e as ordens expedidas por este ministério, a fim de evitar os gravíssimos danos que resultam à agricultura e indústria das ilhas da Madeira e dos Açores, de se passarem para a América um grande número de seus habitantes e naturais; homens mal intencionados e com fins ambiciosos e interessados, continuam a seduzi-los com lisonjeiras promessas de lucros que nunca se realizam e a transportá-los ao Brasil, tratando-os a bordo dos navios de transporte com inaudita desumanidade; e vendendo seus serviços nos portos daquele Império como se fossem escravos da costa de África, para com o produto de tais vendas se pagarem das excessivas despesas que lhes carregam pelo transporte; o que a mesma augusta senhora quer evitar como lhe cumpre em razão da suprema tutela, que tem sobre seus fiéis súbditos, e por assim o exigir o decoro e dignidade da nação portuguesa: por todos estes justos motivos, manda muito especialmente recomendar ao governador civil da Madeira a mais estrita e vigorosa observância não só da portaria, que em data de 16 de Maio de 1835 se expediu por este ministério aos prefeitos das províncias oriental e ocidental dos Açores, Madeira e Porto Santo, que por cópia se lhe remete inclusa; mas também o alvará de 4 de Julho de 1758, cujas disposições, como tendentes a obstar à saída dos naturais e habitantes daquelas ilhas sem causa justa, e em benefício próprio constituem os seus regulamentos policiais e limitam a liberdade garantida pelo §.5.º do artigo 145.º da Carta Constitucional; e em aditamento à citada portaria, determina sua majestade: 1.º que se não conceda passaporte aos mancebos das ilhas que estiverem sujeitos ao recrutamento; 2.º que quando alguns habitantes, ou naturais das mesmas ilhas queiram sair para a América e outros países estrangeiros, tendo justificado as causas na forma do alvará citado, o governador civil dará as providências convenientes para que à visita por saída do navio examine se este tem os cómodos necessários e mantimentos suficientes para os passageiros que transportar; e fará intimar o capitão para que preste fiança idónea pela qual se obrigue a deixar sair livremente os passageiros para terra logo que o navio chegar ao porto do seu destino; e a fazer aviso ao agente consular português nele residente para assistir aos contratos que os mesmos passageiros hajam de fazer sobre os seus serviços.

Palácio das Necessidades, em 17 de Junho de 1836 – *Agostinho José Freire*

(Collecção de Leis e outros Documentos Officiaes publicados desde 15 de Agosto de 1834 até 31 de Dezembro de 1835. Lisboa: Imprensa Nacional, 1837.)